



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 56412019
(relativo ao Processo 138882017)
Código de validação: D1ED4D911F

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019
RECORRENTES: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelas empresas **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da unidade administrativa do TJ/MA – ANEXO V – Alemanha.

A recorrente **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foi declarada INABILITADA por descumprimento do item 7.4.1.1 “I” (capacidade técnica operacional em nome da empresa, item: Telhamento com telha de fibrocimento: 290 m²).

Por sua vez, a recorrente **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA** foi declarada INABILITADA por descumprimento do **item 7.4.1.1 “IV”** (Apresentação de Declaração de Compromisso de Contratação Futura referente ao profissional – Engenheiro Eletricista ou equivalente, habilitado para executar a atividade de cabeamento estruturado (anexo - modelo). A referida Declaração deverá conter a indicação (nome do profissional, nº CREA) a ser contratado, bem como deverá conter a anuência do mesmo. Nos casos de Apresentação de Compromisso de Contratação Futura será exigido da licitante, no ato da assinatura do Contrato, a comprovação de efetivação de vínculo do profissional devidamente registrado junto ao CREA.) e do **item 7.1.5.1 (Certidão Simplificada da Junta Comercial ou entidade responsável no Domicílio da empresa, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação de habilitação e Proposta, quando não vier expresso o prazo de validade).**





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Diretoria de Engenharia emitiu o PARECER-DSEO-292019 (análise técnica do recurso apresentado por **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**) e o PARECER-DSEO-302019 (análise técnica do recurso apresentado por **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**).

Assim, após a análise das razões apresentadas e das manifestações da Divisão de Serviços e Obras, a Comissão Permanente de Licitação decidiu conhecer dos RECURSOS interpostos pelas recorrentes e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, mantendo a decisão de inabilitá-las por descumprimento dos itens 7.1.4.1.I, 7.1.4.1.IV e 7.1.5.1 do Instrumento convocatório.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 17592019), opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a **INABILITAÇÃO** das respectivas empresas, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, *a* e § 4º da Lei nº 8.666/93, **IN VERBIS**:

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Os recursos são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

A despeito das alegações da empresa **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, entendo que o recurso interposto pela mesma não merece prosperar, eis que conforme depreende-se da análise do PARECER-DSEO-292019, a recorrente descumpriu o requisito 7.4.1.1.I, referente a capacidade técnica operacional em nome da empresa, item: Telhamento com telha de fibrocimento: 290,00m², uma vez que, embora *“os serviços de “Telhamento com telha de fibrocimento” e “revisão de cobertura com reposição de 30% de telha de amianto” apresentem similaridade, o serviço de revisão de cobertura é de complexidade inferior, utilizando menos insumos e menos mão de obra, dessa forma não é possível considerá-lo no atestado de capacidade técnica operacional da empresa.”*

Em relação as alegações da empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, entendo que o recurso interposto pela mesma também seja improcedente, corroborando com os esclarecimentos da CPL. A despeito das alegações da DSEO (PARECER-DSEO-292019), apontando equívoco na não aceitação dos documentos para o atendimento do item 7.4.1.1 –IV relativo a qualificação técnica do Edital, a CPL concluiu pela inabilitação da recorrente, após diligência junto ao CREA/MA, conforme segue:

“Quanto ao item 7.1.4.1. IV - Apresentação de Declaração de Compromisso de Contratação Futura referente ao profissional – Engenheiro Eletricista ou equivalente .., a empresa apresentou termo de anuência ao contrato de prestação de serviços, datado de 12/07/2018, onde o profissional Herjohan Barroso Vieira “concorda com os termos do contrato de prestação de serviço em anexo” (fls 64 – 67 – doc. de habilitação, mov. Digidoc 227). Percebe-se que a anuência não é em relação a Declaração Contratação Futura como é solicitado pelo Edital e sim





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do contrato de prestação de serviço que já tem firmado com a Versal.

No entanto, a certidão de registro e quitação pessoa física - CREA/MA (fls 68) não consta a empresa Versal, e sim as empresas Alta Engenharia Ltda e Palmares Construções, ou seja, o profissional não é responsável técnico perante o CREA-MA, da empresa Versal, o que configura uma ilegalidade no exercício da profissão e invalidade do contrato perante os órgão de controle.

Em diligência ao CREA, confirmamos que todo contrato de prestação de serviço de responsabilidade técnica necessita ser averbado ao junto ao CREA. Quando isso não acontece aquele profissional não é considerado responsável técnico da empresa portanto não pertence ao quadro permanente de funcionário.

O Edital da Concorrência nº 01/2019, não exige que a empresa tenha uma profissional Engenheiro Eletricista no seu quadro permanente, possibilitando que a mesma apresente uma Declaração de Compromisso de Contratação Futuro, conforme dispõe item 7.1.4.1. "IV".

Contudo, se a empresa estivesse apresentado Declaração de Contratação Futura, deveria nesse caso, comprovar a averbação da responsabilidade técnica no CREA-MA até a assinatura do contrato de prestação de serviço com o TJMA, o que não foi o caso.

A empresa Versal, se confundiu na interpretação do texto que é claro perante os demais licitantes, pois nenhum dos 28 (vinte e oito) participantes cometeram esse tipo de descuido.

A empresa Versal apresentou um contrato de prestação de serviço e vez da Declaração e utilizou-se da interpretação de que a averbação deveria ser feita até o ato de assinatura do contrato, o que contraria as regras do Edital.

Se a empresa apresentou contrato de prestação de serviço de profissional Engenheiro Eletricista, alegando possui no seu quadro permanente o profissional exigido, então passamos a analisar sua documentação nesse formato. Sendo assim, o contrato não tem validade pelos argumentos já explanados acima (Averbado no CREA-MA, para validação do profissional no quadro permanente)

Se a empresa apresentar Declaração de Contratação Futura, então a mesma deverá comprovar a anuência do profissional na declaração e se comprometer na averbação do instrumento no





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CREA-MA até a assinatura do contrato com TJMA, caso ela vença.

Então a empresa Versal, não apresentou nem a Declaração de Contratação Futura, cujo modelo era contido no anexo ao Edital e muito menos o contrato averbado no CREA-MA que comprovasse que o profissional é do seu quadro permanente.

Inclusive, fomos orientado pelo servidor do CREA-MA para que formalizássemos tal situação para que fosse averiguado a verdadeira situação do profissional e da empresa junto ao Conselho de Classe e a autenticidade dos documentos apresentados no certame em questão.

Quanto ao item 7.1.5.1 - Certidão Simplificada da Junta Comercial (...) o documento faz parte do rol de habilitação que deve ser apresentado em envelopes “lacrados e inviolados”, conforme item 6.1. O credenciamento é uma etapa anterior, onde os licitantes se identificam para terem o direito de manifestar durante a sessão e registrar suas alegações em ata, não cabendo qualquer outro documento que não seja a identificação dos representantes e documentos jurídicos da empresa participante.

Desta forma, consideramos improcedente o recurso da empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA.”

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho preceitua que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Desse modo, resta claro que a legislação pátria impõe a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, vedando expressamente qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no Edital.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos mesmos, a fim de que seja mantida a **INABILITAÇÃO** das empresas **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/09/2019 09:42 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)





Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

DECISÃO-GP - 56412019

(relativo ao Processo 138882017)

Código de validação: D1ED4D911F

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019 RECORRENTES: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelas empresas **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERVAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da unidade administrativa do TJ/MA – ANEXO V – Alemanha.

A recorrente **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foi declarada INABILITADA por descumprimento do item 7.4.1.1 “I” (capacidade técnica operacional em nome da empresa, item: Telhamento com telha de fibrocimento: 290 m²).

Por sua vez, a recorrente **VERVAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA** foi declarada INABILITADA por descumprimento do item 7.4.1.1 “IV” (Apresentação de Declaração de Compromisso de Contratação Futura referente ao profissional – Engenheiro Eletricista ou equivalente, habilitado para executar a atividade de cabeamento estruturado (anexo - modelo). A referida Declaração deverá conter a indicação (nome do profissional, nº CREA) a ser contratado, bem como deverá conter a anuência do mesmo. Nos casos de Apresentação de Compromisso de Contratação Futura será exigido da licitante, no ato da assinatura do Contrato, a comprovação de efetivação de vínculo do profissional devidamente registrado junto ao CREA.) e do item 7.1.5.1 (Certidão Simplificada da Junta Comercial ou entidade responsável no Domicílio da empresa, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação de habilitação e Proposta, quando não vier expresso o prazo de validade).

A Diretoria de Engenharia emitiu o PARECER-DSEO-292019 (análise técnica do recurso apresentado por YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) e o PARECER-DSEO-302019 (análise técnica do recurso apresentado por VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA).

Assim, após a análise das razões apresentadas e das manifestações da Divisão de Serviços e Obras, a Comissão Permanente de Licitação decidiu conhecer dos RECURSOS interpostos pelas recorrentes e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERVAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, mantendo a decisão de inabilitá-las por descumprimento dos itens 7.1.4.1.I, 7.1.4.1.IV e 7.1.5.1 do Instrumento convocatório.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 17592019), opinando pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **VERVAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a INABILITAÇÃO das respectivas empresas, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, **IN VERBIS**:

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Os recursos são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

A despeito das alegações da empresa **YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, entendo que o recurso interposto pela mesma não merece prosperar, eis que conforme depreende-se da análise do PARECERDSEO- 292019, a recorrente descumpriu o requisito 7.4.1.1.I, referente a capacidade técnica operacional em nome da empresa, item: Telhamento com telha de fibrocimento: 290,00m², uma vez que, embora “ os serviços de “Telhamento com telha de fibrocimento” e “revisão de cobertura com reposição de 30% de telha de amianto” apresentem similaridade, o serviço de revisão de cobertura é de complexidade inferior, utilizando menos insumos e menos mão de obra, dessa forma não é possível considerá-lo no atestado de capacidade técnica operacional da empresa.”

Em relação as alegações da empresa **VERVAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA**, entendo que o recurso interposto pela mesma também seja improcedente, corroborando com os esclarecimentos da CPL. A despeito das alegações da DSEO (PARECERDSEO-292019), apontando equívoco na não aceitação dos documentos para o atendimento do item 7.4.1.1 –IV relativo a qualificação técnica do Edital, a CPL concluiu pela inabilitação da recorrente, após diligência junto ao CREA/MA, conforme segue:

“ Quanto ao item 7.1.4.1. IV - Apresentação de Declaração de Compromisso de Contratação Futura referente ao profissional – Engenheiro Eletricista ou equivalente ...,a empresa apresentou termo de anuência ao contrato de prestação de serviços, datado de 12/07/2018, onde o profissional Herjohan Barroso Vieira “ concorda com os termos do contrato de prestação de serviço em anexo” (fls 64 – 67 – doc. de habilitação, mov. Digidoc 227). Percebe-se que a anuência não é em relação a Declaração Contratação Futura como é solicitado pelo Edital e sim do contrato de prestação de serviço que já tem firmado com a Versal.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

No entanto, a certidão de registro e quitação pessoa física - CREA/MA (fls 68) não consta a empresa Versal, e sim as empresas Alta Engenharia Ltda e Palmares Construções, ou seja, o profissional não é responsável técnico perante o CREA-MA, da empresa Versal, o que configura uma ilegalidade no exercício da profissão e invalidade do contrato perante os órgão de controle.

Em diligência ao CREA, confirmamos que todo contrato de prestação de serviço de responsabilidade técnica necessita ser averbado ao junto ao CREA. Quando isso não acontece aquele profissional não é considerado responsável técnico da empresa portanto não pertence ao quadro permanente de funcionário.

O Edital da Concorrência nº 01/2019, não exige que a empresa tenha uma profissional Engenheiro Eletricista no seu quadro permanente, possibilitando que a mesma apresente uma Declaração de Compromisso de Contratação Futuro, conforme dispõe item 7.1.4.1. "IV". Contudo, se a empresa estivesse apresentado Declaração de Contratação Futura, deveria nesse caso, comprovar a averbação da responsabilidade técnica no CREA-MA até a assinatura do contrato de prestação de serviço com o TJMA, o que não foi o caso.

A empresa Versal, se confundiu na interpretação do texto que é claro perante os demais licitantes, pois nenhum dos 28 (vinte e oito) participantes cometeram esse tipo de descuido.

A empresa Versal apresentou um contrato de prestação de serviço e vez da Declaração e utilizou-se da interpretação de que a averbação deveria ser feita até o ato de assinatura do contrato, o que contraria as regras do Edital.

Se a empresa apresentou contrato de prestação de serviço de profissional Engenheiro Eletricista, alegando possui no seu quadro permanente o profissional exigido, então passamos a analisar sua documentação nesse formato. Sendo assim, o contrato não tem validade pelos argumentos já explanados acima (Averbado no CREA-MA, para validação do profissional no quadro permanente) Se a empresa apresentar Declaração de Contratação Futura, então a mesma deverá comprovar a anuência do profissional na declaração e se comprometer na averbação do instrumento no CREA-MA até a assinatura do contrato com TJMA, caso ela vença.

Então a empresa Versal, não apresentou nem a Declaração de Contratação Futura, cujo modelo era contido no anexo ao Edital e muito menos o contrato averbado no CREA-MA que comprovasse que o profissional é do seu quadro permanente. Inclusive, fomos orientado pelo servidor do CREA-MA para que formalizássemos tal situação para que fosse averiguado a verdadeira situação do profissional e da empresa junto ao Conselho de Classe e a autenticidade dos documentos apresentados no certame em questão.

Quanto ao item 7.1.5.1 - Certidão Simplificada da Junta Comercial (...o documento faz parte do rol de habilitação que deve ser apresentado em envelopes "lacrados e inviolados", conforme item 6.1. O credenciamento é uma etapa anterior, onde os licitantes se identificam para terem o direito de manifestar durante a sessão e registrar suas alegações em ata, não cabendo qualquer outro documento que não seja a identificação dos representantes e documentos jurídicos da empresa participante.

Desta forma, consideramos improcedente o recurso da empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA."

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho preceitua que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico", segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Desse modo, resta claro que a legislação pátria impõe a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, vedando expressamente qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no Edital.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos mesmos, a fim de que seja mantida a INABILITAÇÃO das empresas YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA, mormente em observância aos princípios da legalidade, da



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.
À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis. Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/09/2019 09:42 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

173/2019	17/09/2019 às 11:00	18/09/2019
----------	---------------------	------------